



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2334570 - SP (2023/0109806-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VLADIMIR POLETO
ADVOGADO : VLADIMIR POLETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP322079
AGRAVADO : SUPERBIZ TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
OUTRO NOME : SUPERBIZ INTERNET PARA NEGOCIOS LTDA
OUTRO NOME : SUPERBIZ TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI
OUTRO NOME : REDE CIDADE NEWS
ADVOGADOS : NAHIMA PERON COELHO RAZUK - PR039669
NATHALIA LIMA BARRETO - PR056631
THIAGO PRIESS VALIATI - PR069974
MARINA BATISTI SOARES PINTO - PR092491

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento desta Corte, "*as normas do Regimento Interno que conferem atribuição aos seus órgãos fracionários tratam de competência relativa*" (AgInt no AREsp 1.720.732/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 1º.7.2021).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prevenção diz respeito a critério de modificação de competência, de natureza relativa, portanto, insuscetível de rediscussão em sede de ação rescisória. Precedentes.
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agrado interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agrado para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.334.570 - SP (2023/0109806-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VLADIMIR POLETO
ADVOGADO : VLADIMIR POLETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP322079
AGRAVADO : SUPERBIZ TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
OUTRO NOME : SUPERBIZ INTERNET PARA NEGOCIOS LTDA
OUTRO NOME : SUPERBIZ TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI
OUTRO NOME : REDE CIDADE NEWS
ADVOGADOS : NAHIMA PERON COELHO RAZUK - PR039669
NATHALIA LIMA BARRETO - PR056631
THIAGO PRIESS VALIATI - PR069974
MARINA BATISTI SOARES PINTO - PR092491

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por **VLADIMIR POLETO** contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

O agravante alega ter atacado a fundamentação da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

Sem impugnação da parte agravada (fl. 603).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.334.570 - SP (2023/0109806-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VLADIMIR POLETO
ADVOGADO : VLADIMIR POLETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP322079
AGRAVADO : SUPERBIZ TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
OUTRO NOME : SUPERBIZ INTERNET PARA NEGOCIOS LTDA
OUTRO NOME : SUPERBIZ TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI
OUTRO NOME : REDE CIDADE NEWS
ADVOGADOS : NAHIMA PERON COELHO RAZUK - PR039669
NATHALIA LIMA BARRETO - PR056631
THIAGO PRIESS VALIATI - PR069974
MARINA BATISTI SOARES PINTO - PR092491

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento desta Corte, "*as normas do Regimento Interno que conferem atribuição aos seus órgãos fracionários tratam de competência relativa*" (AgInt no AREsp 1.720.732/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 1º.7.2021).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prevenção diz respeito a critério de modificação de competência, de natureza relativa, portanto, insuscetível de rediscussão em sede de ação rescisória. Precedentes.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.334.570 - SP (2023/0109806-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VLADIMIR POLETO
ADVOGADO : VLADIMIR POLETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP322079
AGRAVADO : SUPERBIZ TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
OUTRO NOME : SUPERBIZ INTERNET PARA NEGOCIOS LTDA
OUTRO NOME : SUPERBIZ TECNOLOGIA DA INFORMACÃO EIRELI
OUTRO NOME : REDE CIDADE NEWS
ADVOGADOS : NAHIMA PERON COELHO RAZUK - PR039669
NATHALIA LIMA BARRETO - PR056631
THIAGO PRIESS VALIATI - PR069974
MARINA BATISTI SOARES PINTO - PR092491

VOTO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

À vista das razões expendidas no agravo interno, reconsidero a decisão monocrática e passo a novo exame do feito.

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto por **VLADIMIR POLETO**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

Ação rescisória de acórdão. Decadência operada. Decisão transitada em julgado em 14/11/17, ajuizamento aos 22/01/2020. Incompetência relativa. Matéria não prevista no art. 966, II, do Código de Processo Civil. Carência decretada (fl. 418).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O recurso especial aponta ofensa aos arts. 966, II e VII, e 975 do CPC, em síntese, defendendo o cabimento da ação rescisória, sob o fundamento de que o acórdão que pretende rescindir foi proferido por órgão fracionário do TJSP absolutamente incompetente.

A teor das razões recursais, "*no caso a 9ª Câmara de Direito Privado foi declarada em Conflito de Competência incompetente para julgar o acórdão, e declarado que a competência absoluta era da 7ª Câmara de Direito Privado do TJSP o que garante que o acórdão proferido pela 9ª Câmara pode ser rescindida por ação rescisória*" (fl. 439); "*Assim, o Acórdão do Conflito de Competência 0010755-59.2018.8.26.0000 é prova nova que surgiu em junho de 2018 que declarou incompetente o Acórdão proferido pela 9ª Câmara de Direito Privado em maio de 2016*" (fl. 440).

Contrarrazões às fls. 481/492.

A pretensão recursal não merece ser acolhida.

A controvérsia foi decidida pela Corte de origem à base da seguinte motivação:

Ação rescisória de acórdão da lavra do d. Desembargador Relator GALDINO TOLEDO JÚNIOR que, por votação unânime, em 03/06/2016, negou provimento à apelação dirigida contra a sentença que julgou improcedente ação de indenização por perdas e danos, cumulada com a concessão de direito de reposta, decorrentes de publicações acoimadas de ilícitas veiculadas na mídia eletrônica, impondo ao vencido o reembolso das despesas processuais e fixando os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 objetivando, em resumo, o reexame e a modificação do julgado **com fundamento, em síntese, (i) na falta de competência do colegiado em virtude da solução de conflito instaurado no curso de causas semelhantes e solucionado em 12/06/2018 pela Turma Especial Privado I, em momento superveniente, reconhecendo a prevenção da 7ª Câmara de Direito Privado para apreciação do tema.**

(...)

Hipótese típica de **carência da ação rescisória** de v.acórdão por razões curtíssimas, básicas e intuitivas na medida em que a **decisão rescindenda** ora impugnada e proferida pelo colegiado **transitou em julgado aos 14/11/2017**, conforme certificado perante o Superior Tribunal de Justiça, donde a decadência uma vez que a demanda foi ajuizada somente em 22/01/2020, após o dos recursos cabíveis ou com o transcurso do prazo recursal.

E sem embargo, doutra parte, de que **a eventual discussão sobre a distribuição do feito em segunda instância por prevenção** [e. Sétima Câmara Cível], ou não [c. Nona Câmara Cível], envolveu questão de **[in] competência relativa [comum e concorrente], figura não prevista no art. 966, II, do Código de Processo Civil**, reservado unicamente às espécies de incompetência absoluta do juízo ou da turma julgadora, situação bem distinta e com conotação assaz diversa no âmbito da processualística, mormente inexistindo, aqui, qualquer gravame aos litigantes e que o referido conflito foi analisado em data posterior [12/06/2018].

Foi o bastante para a extinção do processo sem a resolução do mérito, arcando o vencido com as despesas processuais, reajustadas do desembolso, a perda do depósito, e honorários advocatícios do vencedor arbitrados por equidade em R\$ 10.000,00, pena de aviltamento, diante do valor irrisório atribuído à causa e a eloquência dos trabalhos profissionais desenvolvidos.

Do exposto, pelo meu voto, decreto a carência da ação rescisória (fls. 418/419).

Na espécie não foi verificado o alegado vício no julgado, mas mero descontentamento com o resultado proclamado, uma vez que a decisão foi bem explícita e motivada, reconhecendo de maneira fundamentada a ocorrência da decadência, tendo em vista que **o prazo decadencial da ação rescisória se inicia quando não mais cabível qualquer recurso ou com o transcurso do prazo recursal da decisão cuja rescisão se pretende**, de modo que, como mencionado no acórdão embargado, a decisão rescindenda ora impugnada e proferida pelo colegiado transitou em julgado aos 14/11/2017,

Superior Tribunal de Justiça

donde a decadência uma vez que a demanda foi ajuizada somente em 22/01/2020, após o biênio do art. 975 do Código de Processo Civil.

De tal arte, evidente que as demais manifestações e requerimentos posteriores da parte, **objeto de novas decisões judiciais, não possuem o condão de reinaugurar o prazo decadencial**, aliado ao fato de que **eventual discussão sobre a distribuição do feito em segunda instância por prevenção, ou não, envolveu questão de competência relativa**, figura não prevista no art. 966, II, do Código de Processo Civil. Foi o bastante (fls. 476/477).

Como visto, a parte recorrente alega que o acórdão rescindendo foi proferido por órgão fracionário do TJSP (9ª Câmara de Direito Privado) absolutamente incompetente, podendo, por isso, ser desconstituído por meio de ação rescisória.

A respeito, o Tribunal de origem expressamente consignou que a discussão a "eventual discussão sobre a distribuição do feito em **segunda instância por prevenção** [e. Sétima Câmara Cível], ou não [c. Nona Câmara Cível], envolveu questão de **[in] competência relativa [comum e concorrente]**, figura não prevista no art. 966, II, do Código de Processo Civil, reservado unicamente às espécies de incompetência absoluta".

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando-se, na espécie, a Súmula 83/STJ, o que é suficiente para a manutenção do acórdão recorrido.

Com efeito, "esta Corte Superior possui o entendimento segundo o qual as normas do Regimento Interno que conferem atribuição aos seus órgãos fracionários tratam de **competência relativa...**" (AgInt no AREsp 1.720.732/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 1º.7.2021).

A título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. REGRA DE PREVENÇÃO. ART. 930, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

2. Nos termos do art. 930, parágrafo único, do NCPC, que passou a disciplinar expressamente a matéria, o primeiro recurso protocolado no tribunal torna o relator prevento para os subseqüentes interpostos no mesmo processo ou em processo conexo.

3. A jurisprudência desta Corte entende, todavia, que a não observância da regra de prevenção interna gera nulidade apenas relativa, de modo que, caso não seja reconhecida de ofício, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão. Precedentes.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.873.769/RJ, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, DJe de

23.2.2022)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS QUE NÃO SE ORIGINARAM DO MESMO PROCESSO. PREVENÇÃO. AUSÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DE UM DELES. SÚMULA 235 DO STJ. PRECLUSÃO DA QUESTÃO E VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. **INOBSERVÂNCIA DE COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt no AREsp n. 138.520/GO, relator Ministro **LÁZARO GUIMARÃES, QUARTA TURMA**, DJe de 14.5.2018).**

De fato, o art. 966, II, do CPC prevê a possibilidade de rescisão da sentença de mérito quando proferida por juízo absolutamente incompetente.

Nessa linha, *"a prevenção diz respeito a critério de modificação de **competência, de natureza relativa, portanto, insuscetível de rediscussão em sede de ação rescisória**"* (AgRg no REsp 1.190.126/MS, Relator Ministro **MASSAMI UYEDA**, TERCEIRA TURMA, DJe de 29.9.2011).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO DE PARCERIA RURAL. "VACA PAPEL". PRELIMINAR DE MÉRITO. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Omissão não configurada. ART. 485, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROFERIU O JULGADO RESCINDENDO. A *prevenção diz respeito a critério de modificação de competência, de natureza relativa, portanto, insuscetível de rediscussão em sede de ação rescisória*. ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não configura inversão do ônus da prova se, ao contrário do agravante, a outra parte produz prova suficiente para embasar suas alegações no sentido de comprovar a simulação da parceria pecuária. Incidência da Súmula 283/STF, por analogia. PRESCRIÇÃO DE ATO ANULÁVEL. Conclusão do r. Juízo que proferiu o acórdão rescindendo com base em entendimento jurisprudencial controvertido. Súmula 343/STF, aplicável ao caso. **LEGITIMIDADE ATIVA E CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO DOS AGRAVADOS. Hipótese de nulidade do negócio jurídico, nos termos do julgado rescindendo. Possibilidade das partes contratantes pleitearem a anulação do contrato de parceria pecuária amparando-se na ocorrência de simulação. Precedentes. ART. 485, INCISO IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO DE FATO. A viabilidade da ação rescisória sob a alegação da ocorrência de "erro de fato" pressupõe a ignorância pelo Julgador do suposto erro, contudo, a manifestação judicial acerca da natureza jurídica do contrato de parceria pecuária afasta tal hipótese. Erro de**

fato não configurado. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Pretensão de incidência do IPC. Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Adota-se o INPC como índice de correção monetária, após a edição da Lei 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp n. 1.190.126/MS, relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29.9.2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. ART. 966, VII DO CPC. PROVA CONHECIDA. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. ART. 286, II, DO CPC. **COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. JULGADOS DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. SÚMULA 343 DO STF. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Modificar o entendimento do Tribunal de origem, para verificar se efetivamente a prova apresentada seria efetivamente nova, ou se realmente a parte agravante já a tinha antes da sentença, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que seria vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. A regra do art. 286, II, do Código de Processo Civil (se refere ao anterior art. 253, II, do CPC) não implica a competência absoluta do Juízo, mas apenas significa que o Juízo é absolutamente competente apenas para decidir acerca de sua própria competência, podendo, todavia, aplicar, em tal decisão, as regras de competência relativa territorial. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Não se configura "violação literal de lei" quando a interpretação da legislação era controvertida à época da decisão que se visa rescindir. Súmula 343/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.139.936/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 28.9.2023)

Nesse contexto, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, aplicando-se, na espécie, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.334.570 / SP

Número Registro: 2023/0109806-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00030781220188260506 00107555920188260000 0027432013 002743201340028512720138260506
10000600520148260506 10014951420148260506 10015055820148260506 10089174020148260506
10096397420148260506 10123851220148260506 10124094020148260506 10155844220148260506
10156095520148260506 107555920188260000 20071709120208260000 2007170912020826000050000
2007170912020826000050001 20150000563020 20160000292036 20210000312144 20210000488622
20220000069912 27432013 2743201340028512720138260506 30781220188260506 40028512720138260506

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VLADIMIR POLETO

ADVOGADO : VLADIMIR POLETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP322079

AGRAVADO : SUPERBIZ TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

OUTRO :
NOME : SUPERBIZ INTERNET PARA NEGOCIOS LTDA

OUTRO :
NOME : SUPERBIZ TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI

OUTRO :
NOME : REDE CIDADE NEWS

ADVOGADOS : NAHIMA PERON COELHO RAZUK - PR039669

NATHALIA LIMA BARRETO - PR056631

THIAGO PRIESS VALIATI - PR069974

MARINA BATISTI SOARES PINTO - PR092491

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VLADIMIR POLETO

ADVOGADO : VLADIMIR POLETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP322079
AGRAVADO : SUPERBIZ TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
OUTRO :
NOME : SUPERBIZ INTERNET PARA NEGOCIOS LTDA
OUTRO :
NOME : SUPERBIZ TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI
OUTRO :
NOME : REDE CIDADE NEWS
ADVOGADOS : NAHIMA PERON COELHO RAZUK - PR039669
NATHALIA LIMA BARRETO - PR056631
THIAGO PRIESS VALIATI - PR069974
MARINA BATISTI SOARES PINTO - PR092491

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de março de 2024